



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO HIERÁRQUICO

**PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 11/2025 OBJETO: Contratação de empresa para perfuração de poços artesianos na zona rural de Sousa/PB
RECORRENTE: MILOR PERFURAÇÕES LTDA RECORRIDA: OPERE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

I. SÍNTESE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MILOR interpôs recurso alegando a inabilitação da empresa OPERE devido ao suposto descumprimento do item 9.11.1 do edital, que trata da qualificação técnico-profissional, e por irregularidades na comprovação do vínculo dos profissionais indicados. Em resposta, a recorrida demonstrou ter apresentado Engenheiro de Minas/Geólogo e Engenheiro Eletricista com CATs compatíveis, além de comprovar o vínculo profissional por meio de contrato civil, conforme autorizado pelo edital.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Após análise técnica detalhada (Parecer CC 11/2025), a Administração decide pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** da empresa OPERE, baseada nos seguintes pontos:

- **Atendimento à Qualificação Técnica (Item 9.11.1):** A OPERE comprovou possuir profissionais habilitados para todos os serviços exigidos: perfuração de poços (através de Engenheiro de Minas/Geólogo) e sistemas fotovoltaicos (através de Engenheiro Eletricista), ambos com registros regulares e acervos técnicos compatíveis.
- **Regularidade do Vínculo Profissional (Item 9.11.2):** O edital permite expressamente a comprovação de vínculo por meio de "contrato de prestação de serviços sob a égide da legislação civil". A documentação apresentada pela OPERE seguiu rigorosamente esta previsão, não sendo exigida a exclusividade ou vínculo empregatício via CLT.
- **Reforço Técnico Adicional:** Embora não exigido, a indicação de um Técnico em Eletrotécnica foi considerada um "reforço à capacidade



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

técnica", sendo este profissional legalmente amparado pela Lei nº 13.639/2018 e resoluções do CFT para atuar em sistemas fotovoltaicos.

- **Princípio da Legalidade e Julgamento Objetivo:** A Administração não pode criar exigências que não constam no edital (como vínculo empregatício restrito) para inabilitar licitantes que cumpriram o instrumento convocatório de forma integral.

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante do exposto, e com fulcro no Parecer Técnico do Setor de Engenharia da SEPLAN, conheço do recurso interposto pela empresa MILOR PERFURAÇÕES LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a empresa OPERE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como habilitada no certame.

Publique-se e prossiga-se com as demais etapas da licitação.

Sousa/PB, 23 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

FELLIPE RUAN LIMA MENDES

Data: 23/01/2026 13:13:38-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Fellipe Ruan Lima Mendes
Agente de Contratação / Pregoeiro(a)
Prefeitura Municipal de Sousa – PB



PREFEITURA DE SOUSA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
SETOR TÉCNICO DE ENGENHARIA - SEPLAN

PARECER TÉCNICO

Processo Licitatório	Concorrência nº 11/2025
Objeto:	Contratação de empresa especializada para perfuração de poços artesianos em diversas localidades na zona rural do município de Sousa/PB

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa MILOR PERFURAÇÕES, no âmbito da Concorrência Pública nº 003/2026, que questiona a habilitação técnica da empresa OPERE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob alegação de suposto descumprimento das exigências editalícias referentes à qualificação técnico-profissional e comprovação de vínculo dos profissionais indicados.

Em contrapartida, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, sustentando o pleno atendimento aos itens 9.11.1, 9.11.2 e 9.11.5 do edital, juntando documentação comprobatória.

O item 9.11.1 do edital exige que a licitante comprove possuir, em seu quadro, profissionais legalmente habilitados, com registro no conselho competente, aptos a responder tecnicamente pelos serviços de:

- perfuração de poços tubulares profundos;
- fornecimento e instalação de sistema de bombeamento fotovoltaico.

Da análise da documentação apresentada pela empresa OPERE, verifica-se que foram indicados:

- Engenheiro de Minas/Geólogo, com registro regular no CREA e CAT compatível com perfuração de poços tubulares profundos;
- Engenheiro Eletricista, com registro regular no CREA e CAT compatível com sistemas fotovoltaicos.

Constata-se, portanto, o integral atendimento ao núcleo essencial da exigência editalícia, não havendo qualquer previsão no edital que restrinja a formação dos profissionais além do que foi comprovado.

O item 9.11.2 do edital estabelece, de forma expressa, que a comprovação do vínculo dos profissionais indicados pode ocorrer, entre outras formas, por meio de:

- contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil;



PREFEITURA DE SOUSA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

SETOR TÉCNICO DE ENGENHARIA - SEPLAN

- contrato escrito firmado entre o profissional e a licitante.

A empresa OPERE apresentou contratos civis escritos, devidamente firmados, comprovando o vínculo dos profissionais indicados em estrita conformidade com o edital.

Não procede, portanto, a alegação de irregularidade, uma vez que o edital não exige vínculo empregatício, tampouco exclusividade, sendo vedada à Administração Pública a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório.

Embora o edital não exija a apresentação de Técnico em Eletrotécnica, a empresa OPERE indicou profissional técnico adicional, devidamente habilitado. Ressalta-se que tal indicação não substitui o Engenheiro Eletricista exigido, mas reforça a capacidade técnica da licitante, não configurando qualquer afronta ao edital ou à legislação.

CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e editalícia, conclui-se que:

- a empresa **OPERE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atendeu integralmente aos itens 9.11.1, 9.11.2 e 9.11.5 do edital;
- os profissionais indicados são legalmente habilitados, com atribuições compatíveis com o objeto;
- os vínculos profissionais foram comprovados nos exatos termos previstos no edital;
- o recurso administrativo carece de fundamento técnico e editalício.

É o parecer.

.

Sousa - PB, 23 de janeiro de 2026.

NIVSON

ALESSANDRE FREIRE

COSTA:02714010440

Assinado de forma digital por

NIVSON ALESSANDRE FREIRE

COSTA:02714010440

Dados: 2026.01.23 12:14:08

-03'00'

NIVSON ALESSANDRE FREIRE COSTA.

Engenheiro Civil - CREA nº 160148368-6